

O Conselho reconhece a melhoria projectada do saldo estrutural de mais de 0,5 % do PIB numa base anual ao longo do período abrangido pelo novo programa, com a excepção do ano de 2005 devido à introdução de reformas fiscais; observa que, em termos estruturais, as contas públicas situar-se-ão, pelo menos, próximo do equilíbrio até 2006. No entanto, deve ter-se em conta que esta trajectória de ajustamento depende da plena aplicação das medidas anunciadas, do respeito dos objectivos acordados em matéria de despesas em 2003 e 2004 e de um acordo quanto a objectivos ambiciosos em matéria de despesas para 2005 e 2006. O Conselho insta as autoridades alemãs a garantir que a implementação das próximas fases da reforma fiscal, em 2004 e 2005, seja compatível com uma trajectória de ajustamento contínuo no sentido de um equilíbrio orçamental global.

O Conselho salienta que estas medidas devem conduzir ao equilíbrio orçamental até 2006, embora esta situação de equilíbrio seja atingida dois anos mais tarde do que o planeado na actualização do ano transacto do Programa de Estabilidade. O Conselho acolhe favoravelmente a confirmação do objectivo de 2006 por parte do *Finanzplanungsrat* (conselho de planeamento financeiro da Alemanha) de 27 de Novembro de 2002. O Conselho apela às autoridades federais e regionais para que cheguem a acordo sobre objectivos ambiciosos em matéria de despesas para 2005 e 2006 e para que assegurem uma rigorosa execução orçamental a todos os níveis da administração pública. Tal como demonstrado pela evolução orçamental verificada no passado, essa contenção será crucial para a realização dos objectivos projectados em matéria de défice, em especial quando se verificar a retoma do crescimento. Embora acolha favoravelmente a recente aplicação (antecipada) da lei revista relativa aos procedimentos orçamentais («*Haushaltsgrundsatzgesetz*»), o Conselho reitera o seu parecer de que o mecanismo estabelecido nessa lei não é ainda suficiente para garantir o respeito dos objectivos mutuamente acordados a todos os níveis da administração pública.

O Conselho regista as intenções das autoridades alemãs de reduzir a dívida para um nível inferior ao valor de referência do Tratado até 2005, notando no entanto que estas intenções se encontram sujeitas a um conjunto de riscos. Por conseguinte, a evolução do rácio da dívida continua a ser uma preocupação, dada a necessidade de assegurar a sustentabilidade das finanças públicas. Com base nas políticas actualmente prosseguidas, não se pode excluir o risco de uma situação insustentável das finanças públicas à luz do envelhecimento da população. Para que a redução da dívida possa efectuar uma contribuição apreciável para a cobertura do custo orçamental decorrente do envelhecimento da população, é essencial que se atinja uma situação de equilíbrio orçamental até 2006; este objectivo deverá enquadrar-se numa estratégia tripla ambiciosa destinada a fazer face às consequências orçamentais a longo prazo do envelhecimento da população e poderá ter de incluir a manutenção de excedentes. A manutenção de finanças públicas sólidas a longo prazo permitirá assegurar uma redução significativa do rácio da dívida antes que se materialize o impacto orçamental decorrente do envelhecimento da população.

O Conselho considera que, para garantir a sustentabilidade da consolidação orçamental, é indispensável que esta seja apoiada por profundas reformas destinadas a aumentar o potencial de crescimento muito reduzido da Alemanha. O Conselho salienta de novo que a economia alemã, apesar da sua dimensão considerável, permanece extremamente vulnerável a choques externos e incapaz de gerar um processo de crescimento endógeno e duradouro. Embora reconheça que esta situação reflecte em parte as consequências económicas decorrentes da unificação alemã, o Conselho reitera a necessidade da aplicação urgente de reformas, não apenas no mercado de trabalho, mas igualmente nos sistemas da segurança social e das prestações sociais, bem como de uma redução da carga regulamentar sobre a economia.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO de 19 de Dezembro de 2002

sobre a alteração da directiva em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos

(2003/C 26/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

RECORDANDO QUE:

1. A Directiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 1999/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, procura aproximar a legislação dos Estados-Membros no que se refere à responsabilidade do produtor pelos danos causados por defeitos dos seus produtos, uma vez que as disparidades existentes podem falsear a concorrência e prejudicar a circulação de mercadorias no interior do mercado comum, dando simultaneamente origem a diferentes níveis de protecção dos consumidores contra os danos causados à sua saúde ou

aos seus bens por produtos defeituosos. Para dar uma solução adequada ao problema, característico da nossa época de crescente tecnicidade, da repartição equitativa dos riscos inerentes à produção tecnológica moderna, a directiva impõe ao produtor a responsabilidade pelos danos causados pelos defeitos dos seus produtos, sem que aqueles lhe sejam directamente imputáveis.

2. Por produtor entende-se o fabricante de um produto acabado, o produtor de uma matéria-prima ou o fabricante de uma parte componente e qualquer pessoa que se apresente como produtor pela aposição sobre o produto do seu nome, marca ou qualquer outro sinal distintivo (ver n.º 1 do artigo 3.º da directiva). Sem prejuízo da responsabilidade do produtor, qualquer pessoa que importe na Comunidade um produto tendo em vista a sua venda, locação, locação financeira ou qualquer outra forma de distribuição, no âmbito da sua actividade comercial, será considerada como produtor do mesmo e responsável nos mesmos termos que o produtor (ver n.º 2 do artigo 3.º da directiva).

⁽¹⁾ JO L 210 de 7.8.1985, p. 29.

⁽²⁾ JO L 141 de 4.6.1999, p. 20.

3. Quando o produtor ou o importador do produto não puder ser identificado, cada fornecedor será considerado como produtor, salvo se indicar ao lesado, num prazo razoável, a identidade do produtor ou do importador ou de quem lhe forneceu o produto (ver n.º 3 do artigo 3.º da directiva). Para além deste artigo específico, a directiva não inclui quaisquer disposições relativas à responsabilidade do fornecedor.

4. Por ocasião da aprovação da directiva (1025.ª sessão do Conselho, 25 de Julho de 1985), foi exarada na acta do Conselho a seguinte declaração conjunta do Conselho e da Comissão sobre o âmbito da directiva:

«No que se refere à interpretação dos artigos 3.º e 12.º, o Conselho e a Comissão consideram de comum acordo que nada impede os Estados-Membros de estipularem, na sua legislação nacional, regras relativas à responsabilidade dos intermediários, uma vez que a responsabilidade destes não é abrangida pela directiva. Existe também acordo em que, nos termos da directiva, os Estados-Membros possam determinar regras sobre a repartição mútua final da responsabilidade entre vários produtores responsáveis (ver artigo 3.º) e os intermediários.».

Na mesma ocasião, foi exarada na acta do Conselho a seguinte declaração relativa à interpretação do n.º 3 do artigo 3.º:

«O Conselho nota que o termo “fornecedor”, na acepção do n.º 3 do artigo 3.º, se refere à pessoa que opera na cadeia de distribuição.».

5. Num acórdão de 25 de Abril de 2002, (processo C-52/00), o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias estabeleceu que a directiva tem por objectivo alcançar, quanto aos aspectos que regula, uma harmonização total das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros (ver também acórdãos com a mesma data relativos aos processos C-154/00 e C-183/00). O Tribunal de Justiça determinou ainda, no processo C-52/00, que o facto de uma legislação nacional considerar que o distribui-

dor de um produto defeituoso é responsável, em todos os casos e nos mesmos termos que o produtor, constitui uma violação da directiva.

6. Assim, afigura-se que os Estados-Membros já não podem estabelecer regras sobre a responsabilidade dos fornecedores, ou seja, das pessoas que operam na cadeia de distribuição, com a mesma fundamentação que o regime de responsabilidade previsto na directiva relativamente à responsabilidade dos produtores. Salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 3.º, parece, por conseguinte, estar excluída a possibilidade de um regime de responsabilidade dos fornecedores, baseado na responsabilidade estrita.

7. Esta situação jurídica suscita preocupação, uma vez que, como indicado no ponto 3, a directiva não contém, exceptuando o n.º 3 do artigo 3.º, disposições relativas à responsabilidade do fornecedor.

8. A possibilidade de estabelecer regras em matéria de responsabilidade dos fornecedores, incluindo regras sobre a responsabilidade estrita, poderia trazer benefícios para os consumidores, independentemente de essas regras serem estabelecidas a nível nacional ou comunitário. Em certos casos, o consumidor poderia então apresentar queixa contra o produtor, os fornecedores subsequentes, incluindo o vendedor do produto, ou todos eles. Isto poderia aumentar a possibilidade de o consumidor obter efectivamente uma indemnização.

O Conselho recorda igualmente que um dos objectivos gerais da Comunidade é promover os interesses dos consumidores e assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores (ver artigos 95.º e 153.º do Tratado).

9. O CONSELHO CONSIDERA QUE, neste contexto, é necessário avaliar se a Directiva 85/374/CEE, alterada pela Directiva 1999/34/CE, deve ser alterada por forma a permitir a aplicação de regras nacionais em matéria de responsabilidade dos fornecedores com a mesma fundamentação que o regime de responsabilidade previsto na directiva relativamente à responsabilidade dos produtores.

PARECER DO CONSELHO

de 21 de Janeiro de 2003

sobre o Programa de Estabilidade actualizado da Grécia, 2002-2006

(2003/C 26/03)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho, de 7 de Julho de 1997, relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão, após consulta ao Comité Económico e Financeiro,

EMITIU O SEGUINTE PARECER:

Em 21 de Janeiro de 2003 o Conselho analisou o Programa de Estabilidade actualizado da Grécia, que abrange o período de 2002-2006. O programa observa os requisitos do código de conduta relativamente ao conteúdo e ao formato dos programas, adoptado pelo Conselho Ecofin em 10 de Julho de 2001. O programa respeita parcialmente as recomendações das orientações gerais para as políticas económicas.

⁽¹⁾ JO L 209 de 2.8.1997.